

Recurso nº 84/2010

Recorrente: A (XXX)

Recorrida : B (XXX)

A cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. :

B(XXX), ré dos autos do processo de divórcio litigioso nº CV1-05-0019-CDL veio requerer contra o cônjuge marido **A (XXX)** a fixação de regime provisórios quanto a alimentos de dois filhos totalizando não inferior a MOP\$80.000,00, a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Notificado do pedido, **A**, a o mesmo veio responder pedindo:

- a. ser julgado totalmente improcedente o pedido de alimentos provisórios solicitado pela ora requerente; caso assim se não entendesse.
- b. reduzir-se o montante mensal dos alimentos solicitados, depois da requerente comprovar as necessidades invocadas e

quantificar os respectivos valores, justificando-os devidamente, um por um;

- c. determinar-se, nesse caso, que os alimentos devidos sejam prestados por ambos os progenitores, na proporção de 50% para cada um deles;
- d. autorizar-se que a ora requerente use, para esse fim, as quantias de que já se apropriou, designadamente os saldos dos depósitos referidos nas alíneas D), E) e H) dos factos dados como assentes, a fls. 123vº e 124 do processo principal;
- e. por último, mas não menos importante, ser a ora requerente condenada por litigância de má-fé, nos termos do artº 385º, n.º 2, alínea b) do C. P.C, e ainda, dado o reprovável uso processual de que se socorreu.

Juntados os documentos comprovativos das despesas dos menores no Canadá (doc.s nºs 1 a 14, fls. 44 a 57), apresentado o Relatório Social (fls. 72 a 78) pelos os técnicos do Instituto de Acção Social, com o anexo dos documentos de fls. 79 a 112, procedida a inquirição das testemunhas arroladas pela requerente, o MMº Juiz titular do processo proferiu a sentença decidindo fixar o montante de alimentos de dois filhos mensais totais em \$4750 de moeda de Canadá, a responder provisoriamente pelos pais, a percentagem de a mãe 30% e pai 70%.¹

¹ A sentença tinha a versão em chinês a seguinte:

民事法庭判決：
當事人的兩名兒子於加拿大生活的費用如下：

Com esta decisão não conformou, recorreu o A, alegando que:

1. O valor da pensão de alimentos arbitrada pelo douto Tribunal a quo foi injustificadamente sobreavaliada.
2. Foi fixado na douta sentença recorrida o valor de CAD\$3.000,00 mensais para os dois filhos, somente a título de alojamento, quando, de acordo com a informação divulgada na internet pelo Governo do Canadá, que se juntou (cfr. doc. 7), o valor das despesas de alojamento, para 2 pessoas, ronda os CAD\$1.166,00 mensais, sendo que neste valor se compreendem já outras despesas, como alimentação, transporte, seguro de saúde, livros, vestuário e despesas correntes de valor reduzido.
3. A requerente não juntou aos autos qualquer documentação que merecesse fidedignidade bastante para comprovar as despesas que invoca.

-
1. 加拿大強制醫療保險費用為每人每月加幣 90 圓；
 2. 住屋租金為每人每月加幣 1500 圓；
 3. 學校雜費為每人每月加幣 35 圓；
 4. 考慮青少年的生活開支（包括膳食、食著、電話、交通及正常社交等活動），大兒子每月加幣 1000 圓，小兒子每月加幣 500 圓；

現階段兩名兒子上指四項費用合共每月加幣 4500 圓，父母親雙方均需要承擔支付扶養的責任，經考慮雙方的收入及經濟狀況，本法院根據澳門《民事訴訟法典》第 957 條的規定，針對臨時扶養作出以下決定：

兩名兒子每月的開支約合共 4750 圓（加幣），由母親及父親按 3:7 的比例分擔，即母親支付 $4750 \times 30\% = 1425$ 圓（加幣）；父親支付 $4750 \times 70\% = 3325$ 圓（加幣）。

同時裁定兒子的大學學費以及假期回澳門的機票費用，同樣按上指比例由母親及父親支付。

上指決定屬臨時性質，直至相關主案有終局裁判為止。

4. Designadamente e em relação ao filho maior, **C**, continua a desconhecer-se qual o curso que o mesmo se propõe frequentar, qual a duração prevista do mesmo, qual a área vocacional por que optou, qual o estabelecimento de ensino que frequenta ou vai frequentar, qual a sua localização, custo das respectivas propinas, se o filho fica ou não a viver no respectivo campus e, se não, a razão dessa opção.
5. O mesmo se diga, salvaguardadas as necessárias adaptações (já que se tratará de ensino secundário, neste caso), quanto ao filho menor, **D**.
6. O ora recorrente não está em condições financeiras de pagar aos filhos a pensão de alimentos que consta da douda sentença recorrida (cfr. docs. 8 a 10).
7. Ainda que o estivesse, entende que os não deveria prestar em relação ao filho maior, **C**, dado o mesmo ser, por um lado, maior e, por outro, atendendo ao desprezo que vota ao ora recorrente, não ser razoável exigir a este que o faça, atento o disposto no artº 1735º do C.C.

Nestes termos, pede

- a. ser dado provimento ao presente recurso.
- b. consequentemente, revogar-se a douda sentença recorrida no que concerne ao filho **C**, de maior idade; e
- c. ordenar-se a remessa dos autos ao Tribunal Judicial de Base para:

- i. notificar a requerente a fim de juntar aos mesmos, querendo, prova adequada do grau de ensino que o filho menor, **D**, frequenta ou vai frequentar;
- ii. indicar o estabelecimento de ensino onde está, ou vai estar, matriculado;
- iii. especificar a localização do mesmo;
- iv. documentar – adequada e legalmente – as despesas que a sua estadia no Canadá acarreta, para efeitos de instrução, posto o que,
- v. se deverá marcar nova data de julgamento para apreciação do pedido.

Assim decidindo, para além de boa interpretação e aplicação do Direito, a Administração, como se pede e espera, da necessária.

Ao recurso não houve resposta da requerida.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Conhecendo.

O presente processo foi instaurado nos termos do artigo 957º do Código de Processo Civil, apensado ao processo de divórcio litigioso entre os pais dos menores, visando a obter uma decisão provisória acerca dos alimentos dos menores que estão a estudar no Canadá. O Mmº Juiz fixou o montante de alimentos, mas o requerido, cônjuge marido veio impugnar a esta decisão judicial, com o fundamento de que o Tribunal, ao fixar o montante de alimentos, faltou produzir prova de todas as despesas dos menores, e pediu o reenvio do processo para nova diligência.

Vejamos.

Prevê o artigo 957º do Código de Processo Civil que:

“1. Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, pode fixar um regime provisório quanto a alimentos, à regulação do exercício do poder paternal dos filhos e à utilização da casa de morada da família.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz pode ordenar a realização das diligências prévias que considere necessárias.”

Como podemos ver, a decisão judicial de fixação de alimentos no decurso do divórcio litigioso tem sempre natureza de provisoriedade.

Nesta conformidade, podemos entender neste âmbito como:

Por um lado, a decisão judicial de fixação de alimentos é sempre provisória, não constituindo caso julgado para a decisão final do divórcio na parte, havendo, respeitante aos alimentos de menores. Tal como o que consta da decisão da Mmª Juiz Titular do processo de fl. 193 que indeferiu o

pedido de esclarecimento, “não há condenação de alimentos em relação ao determinado período nem há condenação de alimentos a partir de determinada data”, a decisão ora em mira não se configura como uma condenação definitiva.

Por outro lado, todas as provas que serviram da decisão judicial neste caso são todas provas indiciárias, sem necessidade de corresponder exactamente à verdade real e material. Reconhecendo a importância das provas que o recorrente pretendia que o tribunal *a quo* produzisse, digamos que a questão só terá lugar a apreciação quando o Tribunal, perante o pedido da produção da prova nomeadamente para os efeitos da decisão final de alimentos, o indeferiu e quando havia verificado a existência da manifesta inadequação e desproporcionalidade da fixação da montante de alimentos.

Neste âmbito, a decisão recorrida, recorrendo ao critério equitativo, ponderando todas as provas produzidas nos autos e finalmente fixando um montante a que se entendeu por adequado.

E, o que nos parece é que não se afigura ser o mesmo montante manifesta inadequado e manifesto desproporcional para os alimentos dos dois menores dos requerido e requerente, ainda que a título de provisoriedade.

Manifestamente, é improcedente o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interpostos pelo requerido **A**, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 25 de Março de 2010

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo
(votou a decisão)

Chan Kuong Seng